

Fiscal Local" para empresas sediadas em outros domicílios, alias veja-se em verbis:

“... b) deferir a tutela de urgência para determinar ao Município de Marcelândia a suspensão imediata da Concorrência Eletrônica 007/2025, no estado em que se encontra, abstendo-se de praticar atos de adjudicação ou homologação até o julgamento de mérito desta Representação; ou
b.2) retome a fase de habilitação, mediante a realização de novo julgamento motivado das licitantes inabilitadas. Para tanto, deverá afastar as exigências de vistoria presencial obrigatória e de certidão fiscal local para empresas sediadas em outros domicílios, assegurando a devida fundamentação de todos os atos praticados....”

A Administração Pública Municipal, atenta aos termos da Decisão Liminar e em especial aos artigos 35 a 39 da decisão, que cuidam de explicitar os efeitos no retardo da conclusão do processo e da obra em si, acolhe integralmente por pertinente a necessidade de anulação parcial do processo, retornando-a a fase de habilitação, desta feita sem as exigências extirpadas pelo TCE/MT:

- Necessidade de Visita Técnica “in loco”, que poderá ser substituída pela declaração que alude o Art. 63 parágrafo 2 da Lei 14.133/2021;
- Certidão Fiscal Local para empresas sediadas em outros municípios.

Em razão de tais fatos, essa série de atos administrativos ocorridos no Processo Licitatório - Concorrência Pública 07/2025, sofrerá controle por parte do poder público, através do que dispõem as súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Neste sentido, some-se a fundamentação exarada na Decisão Singular 19/AJ/2026 que deferiu Liminar na RNE n. 269.420-4/2026.

Não havendo alternativa que não seja o reconhecimento da nulidade dos autos, a partir da exigência da “Visita Técnica” “in loco”, devendo os trabalhos retornarem a análise das habilitações nos termos desta decisão em consonância com a Liminar exarada pelo TCE/MT.

II- DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamentos no art. 63 parágrafo 2 da Lei Federal nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando cometidos de ilegalidades com fulcro nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO a existência da Decisão Liminar nos autos de RNE n. 269.420-4/2026 - Decisão Singular n. 19/AJ/2026 publicada no D. O. Contas TCE/MT n. 3798 de 23/01/2026 as páginas 06/10, que considerou ilegais a exigência de Visita Técnica “in loco” e Certidão Fiscal local para empresas com sede fora do Município de Marcelândia;

CONSIDERANDO que não houve, julgamento, ou contratação, nem tampouco prejuízo ao Erário ou aos licitantes;

CONSIDERANDO que dadas as circunstâncias, ainda sem a Adjudicação e Homologação do objeto, a pronúncia da ilegalidade é a medida mais adequada para refazer o procedimento licitatório escoimado dos mesmos.

III- DA DECISÃO

RESOLVE:

ANULAR, o certame licitatório n. 106/2025, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N 07/2025, reconhecendo-se como NULOS os atos praticados a partir do INÍCIO DA HABILITAÇÃO, tornado-se o feito com a realização de NOVO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO desta feita sob a égide da Decisão Singular 19/AJ/2026 publicada no D. O. Contas TCE/MT n. 3798 de 23/01/2026 as páginas 06/10, que considerou ilegais a exigência de Visita Técnica “in loco” e Certidão Fiscal local para empresas com sede fora do Município de Marcelândia

DETERMINANDO-SE o RETORNO dos autos à fase anterior a habilitação para que esta (habilitação) se proceda no modo determinado pelo TCE/MT, em data a ser designada pela Sra. Agente de Contratação, publicando-se a presente nos órgãos oficiais de publicidade, site do Município, enviando-se via e-mail aos licitantes.

DETERMINANDO-SE ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **ANULAÇÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto, juntando ao feito a comprovação, assim como o envio desta ao TCE/MT para juntada nos autos de RNE n. 269.420-4/2026 e informação ao Exmo. Sr. Cons. Relator.

Paço Municipal, em Marcelândia - MT, 26 de janeiro de 2026.

ROSEMAR DOS SANTOS MARCHETTO
Vice-Prefeita Municipal em Exercício

Protocolo 1777889

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 004/2026 INEXIGIBILIDADE Nº:004/2026

Objeto: Locação De Prédio Comercial Situado No Lote Urbano Nº 13, Quadra Nº 007, Com Área Edificada De 316,80 M², Em Terreno De 400,00 M², Localizado No Loteamento Residencial Soya, Fundos Para O Lote Nº 12, Bairro Soya, Município De Nova Ubiratã-Mt, Cep 78.888-000. O Referido Imóvel Encontra-Se Devidamente Registrado Sob A Matrícula Nº 1.694, Livro 02, Fls. 01f/02v, No Cartório De Registro De Imóveis De Nova Ubiratã/ Mt, E Destina-Se À Instalação E Funcionamento Da Secretaria Municipal De Saúde. Locador: Maicon Roman Ros Cpf: 988.925.411-53 valor: R\$ 72.000,00 data: 23/01/2026 base Legal: Art. 74, Inciso V Da Lei 14.133/2021 E Alterações Posteriores.

RC PUBLICAÇÕES 66 999844633

Protocolo 1777802

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

A Secretaria Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento na Lei 14.133/21, Decreto Municipal nº 146/2024 e suas alterações posteriores, e conforme o que consta no Edital do Chamamento Público nº 007/2025. **RESOLVE: ADJUDICAR E HOMOLOGAR:** o processo de Chamamento Público nº 007/2025, que tem por Objeto: seleção de empresas do ramo da construção civil para o desenvolvimento e a produção de empreendimento(s) habitacional(is) em área(s) pública(s) de propriedade do município, na forma da legislação federal incidente no Programa Minha Casa, Minha Vida, ou outro que o venha a substituir, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, executados dentro do Programa SER Família Habitação - Modalidade Entrada Facilitada, instituído pela Lei Estadual nº 11.587/2021 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 371/2023, em favor da seguinte proponente: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA FARIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ nº 10.553.175/0001-80.

Pedra Preta - MT, 26 de janeiro de 2026.

TATIANE COELHO ANTUNES

Secretaria Municipal de Assistência Social
 (Portaria Nº 454/2022)

Publicar-65-99228-9990

Protocolo 1777933